

“Dispõe sobre alteração na alíquota de contribuição previdenciária do município junto ao IPAMI e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Inaciolândia, Estado de Goiás, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** A contribuição previdenciária dos servidores efetivos ativos será de 11% (onze por cento) do que recebem como remuneração de contribuição mensal.

Parágrafo único. A alíquota de contribuição previdenciária de inativos e pensionistas será idêntica a determinada para os servidores efetivos ativos, respeitadas as peculiaridades definidas na legislação.

**Art. 2º** A contribuição previdenciária dos Poderes Executivo e Legislativo será de 6,76% (seis vírgula setenta e seis por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos, sendo que esta alíquota deverá ser acrescida da taxa de administração de que trata o §1º e do custo suplementar previsto no §2º deste artigo.

§1º Conforme determinado em Avaliação Atuarial, os Poderes Executivo e Legislativo contribuirão com uma alíquota de 2% (dois por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos para cobertura dos custos administrativos do IPAMI.

§2º O custo suplementar previsto para amortização do déficit atuarial e que integra o plano de custeio do RPPS do Município, elaborado nos termos do §1º, Art. 18 da Portaria Ministerial (MPS) nº 403/2008, será implementado conforme tabela abaixo:

Ano	Custo Suplementar Mensal (%)
2011	5,74%
2012	6,30%
2013	6,87%
2014	7,43%
2015	7,99%
2016	8,55%
2017	9,12%
2018	9,68%



2019	10,24%
2020	10,81%
2021	11,37%
2022	11,93%
2023	12,50%
2024	13,06%
2025	13,62%
2026	14,18%
2027	14,75%
2028	15,31%
2029	15,87%
2030	16,44%
2031	17,00%
2032	17,56%
2033	18,12%
2034	18,69%
2035	19,25%
2036	19,81%
2037	20,38%
2038	20,94%
2039	21,50%
2040	22,07%
2041	22,63%
2042	23,19%
2043	23,75%
2044	24,32%
2045	24,88%
2046	25,44%



§3º Mediante lei, o custeio do RPPS poderá ser alterado, devendo o mesmo ser revisto todos os anos conforme o resultado da Reavaliação Atuarial do Município.

**Art. 3º** A cobrança da contribuição previdenciária prevista nesta Lei Complementar, somente poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

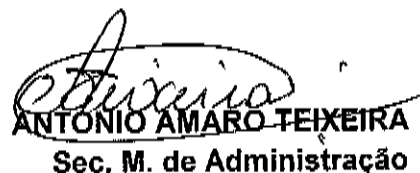
§1º Quando o nonagésimo dia de que trata o *caput* deste artigo não ocorrer no primeiro dia do mês a contribuição previdenciária se dará no primeiro dia do mês subsequente.

§2º Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata este artigo, permanecem inalteradas as alíquotas vigentes.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INACIOLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS**, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

  
**GILSON JOSÉ TEIXEIRA**  
Prefeito Municipal

  
**ANTÔNIO AMARO TEIXEIRA**  
Sec. M. de Administração